



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13312.000027/2010-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.065 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARILHA HOLDING LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

PAF. IMPUGNAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO. Na ausência de dúvida fundamentada quanto à autenticidade do documento, é dispensável o reconhecimento de firma da assinatura do outorgante no instrumento de procuração que confere poderes de representação ao advogado que assina a impugnação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para determinar o retorno dos autos à DRJ, para julgamento da impugnação.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10 de maio de 2013

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado).

Relatório

MARILHA HOLDING LTDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 232) que não conheceu de impugnação a lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 131/145, para exigência de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, referente aos exercícios de 2005 a 2008, no valor de R\$ 6.020.727,44, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 12.393.366,35.

O lançamento decorre da revisão das declarações de ITR referentes aos períodos acima referidos, tendo sido glosados valores declarados como áreas ocupadas com benfeitorias; benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e florestas plantadas; e áreas utilizadas com produtos vegetais e de pastagens. Também foi alterado o VTN.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que a autuação incorreu em equívoco ao tomar com base para o VTN o valor de mercado apurado em laudo, sem considerar que este valor incluía benfeitorias, alcançando também as áreas não tributáveis; que incorreu em erro ao não excluir as áreas de preservação permanente e de reserva legal e glosar as áreas não-tributáveis; que a Fiscalização não examinou a documentação contábil referente aos anos de 2007 e 2008, ignorando outras reavaliações do imóvel; que as glosas foram ilegais; que a simples informação constante da autuação de que não foram apresentados elementos justificadores dos valores declarados na DIAT não justificariam as glosas; que houve erro na apuração da base tributável e que o fato gerador não ocorreu da forma como consta da autuação. Requer a realização de perícia para a qual indica quesitos.

A DRJ-BRASÍLIA/DF não conheceu da impugnação por ausência de comprovação nos autos de capacidade de representação do impugnante. Segundo a decisão de primeira instância, a procuração foi assinada pelo advogado Francisco Evandro Paz, que apresentou procuração em cópia autenticada, mas sem constar o reconhecimento de firma da assinatura do outorgante ou documento de identidade que permitisse identificá-lo. Assim, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que o instrumento de representação não era válido.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/12/2012 e, em 10/01/2012, interpôs o recurso voluntário de fls. 249/256, que ora se examina, e no qual argúi a nulidade da decisão de primeira instância por inobservância do dever de intimar o representante legal do Impugnante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 23/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Fundamentação

Como se colhe do relatório, o que se discute neste processo é apenas a regularidade ou não da representação do advogado que assinou a peça de impugnação. A autoridade julgadora de primeira instância recusou a representação, por ausência de reconhecimento de firma do instrumento de procuração.

A matéria não está disciplinada expressamente no Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo fiscal. Aplica-se, portanto, subsidiariamente, a Lei nº 9.784, de 1999, por força do artigo 69 desta Lei, segundo o qual:

Art. 68. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. (grifei)

Pois bem, a Lei nº 9.784, de 1999, no seu artigo 3º, inciso IV garante, como direito dos administrados, fazer-se assistir por advogado. Vejamos:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

[...]

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Mais adiante, no artigo 22, § 2º, a mesma lei disciplina, nos seguintes termos, a questão da necessidade ou não do reconhecimento de firma:

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Ora, neste caso, não se arguiu dúvida quanto à autenticidade da procuração apresentada, pelo menos nada foi dito neste sentido, apenas se invocou a ausência de reconhecimento de firma, como se esta fosse requisito essencial ao exercício da representação.

Por outro lado, posteriormente, com o recurso, foi apresentado novo instrumento de procuração (fls. 257), agora com firma reconhecida do outorgante, conferindo poderes de representação ao mesmo advogado, o que confirma a representação anterior. Registre-se que esta procuração veio assinada por Rafael Lima Moreira Borges, que vem a ser administrador da empresa autuada, com amplos poderes de representação, conforme cláusulas sexta e sétima do Contrato Social da sociedade (fls. 263/264).

Portanto, salvo comprovação de falsidade, é inequívoco o poder de representação do advogado Francisco Evandro Vaz.

Por tudo isto, e, ainda, em homenagem ao consagrado direito ao contraditório e ampla defesa, entendo que a decisão de primeira instância deve ser reformada para que seja conhecida a impugnação, devolvendo-se os autos à primeira instância para exame das razões de defesa articuladas na impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, determinando a devolução do processo para exame da impugnação pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa

CÓPIA

Processo nº 13312.000027/2010-19
Acórdão n.º 2201-002.065

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13312.000027/2010-19

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-002.065.

Brasília/DF, 10 de maio de 2013.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

CÓPIA